



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970530041503/PR

RELATOR : Juiz José Antonio Savaris

RECORRENTE : ANTONIO TIRONI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de reconhecer o tempo de serviço do autor trabalhado como farmacêutico nos períodos de 01/01/1961 a 30/05/1971, 01/10/1971 a 30/11/1972, 01/11/1975 a 30/07/1976 e 01/08/1977 e indeferir a concessão de aposentadoria por idade urbana por falta de carência.

A decisão recorrida entendeu que não foi preenchida a carência necessária à obtenção do benefício porque não houve comprovação do pagamento das contribuições relativas aos períodos reconhecidos no julgado. Considerou que tais recolhimentos eram da responsabilidade do autor por se tratar de titular de firma individual - empresário, equiparado ao trabalhador autônomo. Entendeu, ainda, que tais contribuições somente poderão ser utilizadas como tempo de serviço e após o devido recolhimento, nos termos do art. 45, § 1º da Lei 8.212/91, ressaltando que *“mesmo que haja o efetivo pagamento, tais contribuições não poderão ser consideradas para efeito de carência, vez que recolhidas com atraso (inteligência do art. 27, II, da Lei 8.213/91).”*

A parte recorrente sustenta, em síntese, que não há exigência para o recolhimento das contribuições referentes ao período reconhecido, bem como que é cabível a utilização dessas para efeito de carência, fundamentando que antes do Decreto 83.080/79 não havia previsão de responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes aos sócios-cotistas e empresários e que os Decretos 60.501/67 e 72.771/73 eram omissos a tal situação. Requer a reforma da sentença para que se considere os períodos de 01/01/1961 a 30/05/1971, 01/10/1971 a 30/11/1972, 01/11/1975 a 30/07/1976, 01/08/1977 a 30/07/1978 para efeito de carência e, por conseguinte a concessão da aposentadoria por idade.

Assiste parcial razão ao recorrente.

No que se refere à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições dos períodos reconhecidos na sentença e à falta de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Merece reforma o julgado apenas quanto à possibilidade de aproveitamento das contribuições pagas com atraso, serem computadas como carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Segundo o disposto no artigo 27, II, da Lei 8213/1991, no caso de contribuinte individual, as contribuições realizadas a partir da primeira, efetuada em dia, podem ser computadas para aproveitamento de carência.

No caso em espécie, observa-se que o INSS reconheceu no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço constante do PA, fls. 27/30 (evento 12), que o autor verteu suas primeiras contribuições no período de 01/04/1969 a 31/11/1969, de maneira que sua primeira contribuição em dia se deu em 01/04/1969.

Dessa forma, haverá a possibilidade de que os períodos compreendidos entre 01/12/1969 (competência imediatamente posterior ao primeiro recolhimento sem atraso) a 30/05/1971, 01/10/1971 a 30/11/1972, 01/11/1975 a 30/07/1976, 01/08/1977 a 30/07/1978 sejam computados para efeito de carência, caso o recorrente efetue o pagamento das respectivas contribuições, ainda que com atraso.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem honorários.

Curitiba, (data do ato).

Assinado digitalmente, nos termos
do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do
Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados
Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris
Juiz Federal

